



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.724992/2013-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.044 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** ANA CRISTINA TIETZMANN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas pagas à médica Gisha Brodacz, no total de R\$ 37.695,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 16-73.364 da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fl. 64).

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/10.

**Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido**

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 46.130,46 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fl. 02, e dos documentos de fls. 11/30, alegando, em síntese, que:

Cometeu erro no preenchimento da declaração, uma vez que informou despesas com instrução de dependente com código de despesas médicas;

As despesas médicas pagas a Gisha Brodacz são relativas à contribuinte e estão comprovadas por meio dos recibos e extratos bancários apresentados.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

#### **Deduções de Despesas Médicas**

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

#### *II - das deduções relativas*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

#### *§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*(...)*

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.)*

Foram glosadas as deduções das despesas médicas abaixo discriminadas:

| CPF/CNPJ       | Nome/Razão Social | Código | Valor Glosado | Motivo da Glosa |                         |
|----------------|-------------------|--------|---------------|-----------------|-------------------------|
| 253.225.670-20 | Tit.              | GISHA  | 10            | 38.695,00       | Falta de Comprovação do |

|                    |      |                      |    |           |                       |
|--------------------|------|----------------------|----|-----------|-----------------------|
|                    |      | BRODAEZ              |    |           | efetivo pagamento.    |
| 87.096.616/0001-96 | Tit. | UNIMED POA           | 26 | 203,49    | Falta de comprovação. |
| 87.096.616/0001-96 | Dep. | UNIMED POA           | 26 | 1.946,52  | Não dependente.       |
| 92.959.006/0004-51 | Dep. | FUND EDUC JOAO XXIII | 26 | 5.285,45  | Falta de comprovação  |
| TOTAL              |      |                      |    | 46.130,46 |                       |

**GISHA BRODAEZ**

A dedução foi glosada por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A Impugnante apresentou cópias de extratos bancários, de fls. 17/25, indicando cheques compensados nas datas relacionadas abaixo, no valor total de R\$ 33.700,00 no ano-calendário em apreço.

| DATA     | VALOR (R\$) |
|----------|-------------|
| 29012009 | 2.820,00    |
| 31032009 | 3.055,00    |
| 30042009 | 3.290,00    |
| 28052009 | 2.820,00    |
| 30062009 | 3.060,00    |
| 30072009 | 3.570,00    |
| 1092009  | 3.570,00    |
| 1102009  | 3.760,00    |
| 30102009 | 3.995,00    |
| 1122009  | 3.760,00    |
| 4012010  | 3.995,00    |
| TOTAL    | 33.700,00   |

Os valores dos cheques compensados não perfazem o total deduzido e não comprovam o efetivo pagamento das despesas médicas, visto que os extratos bancários não indicam o beneficiário dos valores pagos e não houve apresentação das cópias dos cheques, devendo-se manter o lançamento de dedução indevida de despesas médicas integralmente.

**UNIMED POÁ**

A Impugnante declarou despesas médicas relativas à Unimed Poá no valor total de R\$ 6.902,36 e, conforme a Declaração de Valores Pagos no Ano 2009 apresentada, tem direito a deduzir despesas médicas no valor de R\$ 4.752,35, próprias e de Laura Tietzmann Grevet.

| CPF/CNPJ/NIT       | Obs. | Nome do Beneficiário | Código | Valor Pago | Reembolsado/Não Dedutível |
|--------------------|------|----------------------|--------|------------|---------------------------|
| 87.096.616/0001-96 | Tit. | UNIMED POA           | 26     | 2.477,92   | 0,00                      |
| 87.096.616/0001-96 | Dep. | UNIMED POA           | 26     | 2.477,92   | 0,00                      |
| 87.096.616/0001-96 | Dep. | UNIMED POA           | 26     | 1.946,52   | 0,00                      |
| TOTAL              |      |                      |        | 6.902,36   |                           |

Com base no conceito de entidade familiar também pode deduzir despesas médicas, no valor de R\$ 2.181,64, de Felipe Tietzmann Grevet (filho - dependente) constante da Relação de Valores Pagos em 2009 da Unimed Porto Alegre, fl. 14, em nome de Eugenio Horácio Grevet (Pai de Felipe).

Desta forma, deve-se recompor à declaração de ajuste anual a dedução de despesas médicas no valor de **R\$ 2.150,01** (1.946,52+203,49).

**FUND EDUCACIONAL JOÃO XXIII**

Com relação a esta dedução, a Impugnante alega que cometeu erro no preenchimento da declaração, uma vez que informou despesas com instrução de dependentes com código de despesas médicas.

De fato, conforme Extrato de Responsáveis da Fundação Educacional João XXIII, fls. 38/39, a Impugnante pagou despesas com instrução de Felipe e Laura Tietzmann Grevet, no valor de R\$ 16.080,51. Desta forma, uma vez que os declarou como dependentes, faz jus à dedução de despesas com instrução dos mesmos com base no disposto no art. 81 do Decreto 3.000/99 – RIR/99, devendo-se acatar suas alegações, recompondo-se à declaração de ajuste anual a dedução no valor de **R\$ 5.285,45** (limite ded. Instr = R\$2.708,94).

#### **Conclusão**

Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada de acordo com os quadros abaixo:

(...)"

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2016, Recurso Voluntário, fl. 74, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados (recibos e extratos bancários) cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às **deduções de despesas médicas** supostamente pagas à médica Gisha Brodacz, no total de **R\$ 38.695,00**.

As glosas foram mantidas pela turma julgadora da instância de piso por não terem sido comprovados os efetivos pagamentos, uma vez que os extratos bancários indicam cheques compensados, entretanto não informam quem é o beneficiário dos mesmos.

Da análise dos elementos juntados ao processo, verifica-se que o recorrente apresenta 11(once) recibos emitidos pela médica (fls. 27 a 30) totalizando R\$ 37.695,00 (e não R\$ 38.695,00 como declarado). Nos extratos bancários (fls. 17 a 25) são identificadas compensações de cheques em datas compatíveis e valores coincidentes com os dos respectivos recibos.

Ora, ante o conjunto probatório disponibilizado, e na inexistência de fundadas suspeitas de fraude, há que se considerar no caso em comento provados os pagamentos, ainda que os extratos não indiquem o nome do beneficiário dos cheques. Isso porque, conforme a jurisprudência administrativa deste CARF, no caso de pagamentos em dinheiro uma das formas aceitáveis de comprovação é o extrato bancário com saques em valores e datas correspondentes aos dos recibos. Assim sendo, por analogia, também as compensações de cheques indicadas nos extratos, correspondentes aos recibos em datas e valores, devem ser acatadas.

Então, entendo então que devem ser restabelecidas as deduções com despesas pagas à médica Gisha Brodacz, no total de **R\$ 37.695,00**.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções com despesas pagas à médica Gisha Brodacz, no total de **R\$ 37.695,00.**

.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito